

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 53/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2026, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Amparo N. 14/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, inadmissão por falta de junção de documentos indicados no acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Martiniano Nascimento Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3º e 7º da Lei N. 109/IV/94, impugnando o *Acórdão N. 04/2026*, da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, apresentando para tal, os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 40/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento de conexão entre conduta impugnada e parâmetros indicados*, Rel: JCP Pina Delgado, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso

1.1.1. Diz que, tendo o presente recurso sido interposto de uma decisão judicial de última instância, teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário conforme exigido pelo artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei N. 109/IV/94;

1.1.2. Foi respeitado o prazo de vinte dias, uma vez que teria sido notificado da decisão que recusou reparar a violação dos direitos fundamentais arguida em sede de apelação, no dia 12 de março de 2026, conforme comprovativo que diz ter juntado (doc. 1);

1.2. Do objeto e dos factos:

1.2.1. Através do acórdão impugnado, segundo o qual o STJ negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, confirmando a sentença que declarara o Estado de Cabo Verde como proprietário de uma área de 175.138,74 metros quadrados, em Santa Bárbara, Boavista;

1.2.2. Fundamentou a sua decisão na tese de que a justificação notarial obtida pelo recorrente geraria apenas uma presunção fraca que cederia perante o direito originário do Estado sobre

terrenos vagos e sem dono conhecido;

1.2.3. Tendo decidido ainda que o ónus da prova dos factos constitutivos da usucapião recaía inteiramente sobre o particular (o ora recorrente), desconsiderando a presunção legal derivada do registo predial;

1.2.4. Argumentação da qual diz discordar em absoluto, porquanto teria tido sempre posse pública, pacífica e de boa-fé sobre o imóvel objeto dos autos;

1.2.5. Teria feito a justificação notarial para justificar o seu domínio, em virtude da ausência de título como aconteceria na generalidade dos imóveis em Cabo Verde – incluindo imóveis do Estado que, de tempos em tempos, vem justificar a falta de título;

1.2.6. A justificação teria sido objeto de publicidade e ninguém – nem o Estado – teria aparecido para contestar o seu domínio;

1.2.7. Teria procedido ao registo predial da sua propriedade, sempre com a intervenção e colaboração do Estado que teria aparecido agora a contestar o seu domínio;

1.2.8. O que, a seu ver, poria em causa a segurança jurídica, atacaria a boa-fé pública e deixaria os cidadãos que teriam confiado na máquina administrativa numa situação de completa vulnerabilidade.

1.3. Relativamente ao direito, diz que, com base no Acórdão N. 04/2026, o STJ teria adotado as seguintes condutas violadoras dos direitos, liberdades e garantias do recorrente:

1.3.1. “Imposição da “Probatio Diabolica (prova diabólica): O STJ violou o direito do Recorrente a um processo equitativo (artigo 22º da CRCV) ao exigir a prova da cadeia de transmissão da propriedade a partir do Estado e sem precisar uma data determinada. Esta exigência representa para o Recorrente um ónus probatório impossível e desproporcional, uma vez que nem o próprio Estado possui arquivos organizados que permitam rastrear todas as alienações seculares”;

1.3.2. “Desconsideração da Presunção da Posse e do Registo: O STJ considerou a justificação notarial e o registo predial como uma “presunção fraca” invertendo a lógica do Código Civil que estabelece que a posse pública, pacífica e de boa-fé gera a presunção de propriedade. Ao decidir que o ónus da prova recaía inteiramente sobre o Recorrente numa ação de simples apreciação negativa, o STJ violou o direito do Recorrente à tutela jurisdicional efetiva”;

1.3.3. “Validação de Confisco Encapotado: Ao sustentar que terrenos sem “dono conhecido” pertencem originariamente ao Estado com base no Artigo 1342.º do Código Civil de 1966, o STJ aplicou esta norma de forma retroativa e arbitrária, esauecendo (teria querido dizer esquecendo) que de forma imemorial o sistema jurídico cabo-verdiano sempre reconheceu que a posse vale título. Esta conduta viola o núcleo essencial do direito de propriedade (artigo 69.º da CRCV),

permitindo que o Estado se aproprie de terras possuídas secularmente por gerações sob pretexto de serem ‘terrenos vagos e sem dono conhecido’ e validou um conceito de dono conhecido absolutamente contrário ao acolhido em todo o sistema jurídico”;

1.3.4. “Violação do Princípio da Igualdade e Discriminação Económica: O STJ validou a aplicação do artigo 15.º-A da Lei n.º 25/VII/2008, que reconhece direitos apenas a quem teve meios económicos para registar o domínio até março de 2008. Esta conduta discrimina os cidadãos mais desfavorecidos (entre eles o Recorrente) que, embora possuam a terra (eles e os seus antepassados) há mais de um século, não tiveram recursos para a formalização, tratando-os como ‘meros detentores’ enquanto protege famílias com maior poder económico. Esta conduta é [no seu entender] altamente prejudicial para a população autóctone da Boa Vista que é sacrificada unicamente em razão da ausência de meios económicos”;

1.3.5. “Afronta à Segurança Jurídica e Proteção da Confiança: O Supremo [T]ribunal de Justiça permitiu que o Estado ignorasse atos anteriores de reconhecimento de propriedade privada, como a celebração de acordos de indemnização em 2007 e a cobrança secular de impostos (décimas e foros) sobre os mesmos terrenos. Ao sancionar o comportamento de *venire contra factum proprium* do Estado, o STJ violou o princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRCV)”;

1.3.6. “Erro na Aplicação da Lei no Tempo: O STJ desrespeitou as regras de aplicação da lei no tempo ao não reconhecer direitos de usucapião já plenamente constituídos ao abrigo de legislações anteriores, desde o [...] Código Civil de 1867”;

1.3.7. Acrescenta que o STJ com as suas condutas teria violado o direito à propriedade (artigo 69 da CRCV), o princípio do processo equitativo e do acesso à justiça (artigo 22 da CRCV), e os princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito Democrático (artigo 2º da CRCV).

1.4. Pede que seja aplicada medida provisória:

1.4.1. Alegando que a execução imediata do *Acórdão N. 04/2026 do STJ* acarretará para o recorrente prejuízos de natureza irreparável e de impossível reparação, tendo em conta que a decisão teria ignorado a realidade material e o investimento humano consolidado no terreno ao longo de décadas;

1.4.2. E que as benfeitorias feitas nos terrenos em disputa, seriam fruto do seu trabalho, tendo nele edificado a sua casa de família, além de unidades económicas vitais como uma discoteca, uma residencial e diversas moradias (doc. 1);

1.4.3. Por isso, face à iminência de despejo e à perda total dos investimentos realizados, requer, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a suspensão imediata da eficácia da decisão recorrida até ao trânsito em julgado do presente recurso.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o presente recurso com subida imediata nos próprios autos e, ao abrigo dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data, concedida a medida provisória de suspensão do *Acórdão N. 04/2026*, do STJ, por a sua execução imediata causar prejuízos irreparáveis ao direito de propriedade e à segurança jurídica do recorrente;

1.5.2. Seja outorgado o amparo constitucional requerido, reconhecendo ao recorrente a plena titularidade do seu direito fundamental de propriedade e o direito a um processo equitativo, preservando a força jurídica do seu registo predial e da sua posse secular;

1.5.3. Seja declarada a nulidade do *Acórdão N. 4/2026 do STJ*, por violar o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias previstos nos artigos 2º, 22, 24 e 69 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.5.4. Seja determinada a inconstitucionalidade material do artigo 15-A da Lei 25/VII/2008, na interpretação acolhida pelo tribunal *a quo* que discrimina o acesso à propriedade com base em condições económicas, ordenando a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para os efeitos de fiscalização sucessiva, nos termos do artigo 25, número 3, da Lei do Amparo;

1.5.5. Seja ordenado ao Supremo Tribunal de Justiça a reforma da decisão, para que profira nova sentença que se abstenha de exigir a “*probatio diabólica*” e reconheça a validade dos meios de prova fundados na inscrição matricial e na posse pública e pacífica pelo recorrente.

1.6. Diz juntar 2 documentos e os respetivos duplicados legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em

julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 5 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo decisão de notificação do requerente para sem necessidade de reproduzir a peça: a) indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade; b) carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o recurso de apelação interposto junto ao STJ, a justificação notarial que diz ter obtido, a certidão de registo predial que procedeu, bem ainda a acordos de indemnização datados de 2007 e os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa; c) também juntar aos autos cópia completa do Acórdão N. 04/2026, do STJ, ou pelo menos, da página 2, ora em falta; d) Para efeitos de consideração da medida provisória requerida, documentos que atestem as alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente na propriedade em disputa, bem como a utilização económica que dá à mesma, nomeadamente quanto ao funcionamento da discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além da utilização de uma das edificações como morada de família; e) eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e respetiva decisão que tenha sido prolatada por esse alto órgão judicial.

3.2. Vertida para o *Acórdão 40/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento da conexão entre a conduta impugnada e os parâmetros indicados*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 30 de junho de 2026, pp. 53-64, foi notificada ao recorrente em 12 de maio de 2026.

3.3. Em resposta, o recorrente deu entrada na secretaria do Tribunal, no dia 14 de maio do mesmo ano, a uma peça de aperfeiçoamento, acompanhada de alguns dos documentos solicitados no acórdão de aperfeiçoamento, protestando entregar, com a maior brevidade possível, os restantes documentos em falta.

3.4. Até à data do julgamento nenhum documento deu entrada neste Tribunal.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-

inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual decorre um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque a fórmula utilizada pelo recorrente para estruturar as condutas que pretendia que fossem escrutinadas pelo Tribunal não correspondia ao exigido na lei do processo não se conseguindo perceber de que forma as condutas apresentadas teriam levado à violação de direitos fundamentais do recorrente. Além disso, não teria juntado aos autos o conjunto de documentos necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 40/2026, de 11 de maio*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado o aperfeiçoamento da petição inicial do recorrente no sentido de este: a) indicar com precisão as condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e a forma como cada uma delas terá violado os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade; b) carrear para os autos a sentença do tribunal de instância, o recurso de apelação interposto junto ao STJ, a justificação notarial que diz ter obtido, a certidão de registo predial que procedeu, bem ainda como os acordos

de indemnização datados de 2007 e os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa; c) também juntar aos autos cópia completa do Acórdão N. 04/2026, do STJ, ou pelo menos, da página 2, ora em falta; d) Para efeitos de consideração da medida provisória requerida, documentos que atestem as alegações referentes ao investimento realizado pelo recorrente na propriedade em disputa, bem como a utilização económica que dá à mesma, nomeadamente quanto ao funcionamento da discoteca no espaço e de imóveis sujeitos a arrendamento, além da utilização de uma das edificações como morada de família; e) eventual pedido de reparação que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e respetiva decisão que tenha sido prolatada por esse alto órgão judicial;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 12 de maio de 2026, em resposta à mesma o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 14 de maio;

2.4.4. Ademais, procedeu à aclaração da peça, especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar, e juntou aos autos alguns dos documentos solicitados pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento. Todavia, o recorrente não juntou aos autos, conforme imposto pelo acórdão de aperfeiçoamento, o recurso que impetrou, os acordos de indemnização datados de 2007, os recibos de impostos pagos sobre os terrenos em disputa, bem como eventual pedido de reclamação que poderá ter dirigido ao órgão judicial recorrido. Também estariam em falta, os documentos solicitados para efeitos de consideração de possível aplicação de medida provisória;

2.4.5. Na sua peça, alegou que, tendo em conta que o processo em causa teria sido baixado para o Tribunal da Relação e o curto prazo de tempo fixado por lei para se proceder ao aperfeiçoamento, protestava juntar a restante documentação exigida no mais curto prazo, nomeadamente os documentos comprovativos do valor dos investimentos realizados na propriedade. No entanto, não apresentou qualquer prova de que estaria a diligenciar para aceder a tais documentos junto ao Tribunal da Relação;

2.4.6. Ainda que se admitisse ter havido justo impedimento para a entrega tardia dos documentos solicitados no *Acórdão 40/2026* que determinou o aperfeiçoamento do recurso, a verdade é que passados mais de trinta dias sobre o prazo para o aperfeiçoamento e entrega dos documentos em falta, considerado até à data do julgamento, o recorrente não juntou qualquer dos documentos que protestou juntar aos autos e nem trouxe ao Tribunal Constitucional razão de justo impedimento que o pudesse justificar. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de um

mês desde a data de notificação, quando havia dois dias de prazo, já não se pode aguardar.

2.4.7. Designadamente, porque, ao contrário do que é a perceção do recorrente, os prazos previstos na Lei do Amparo, nomeadamente para o aperfeiçoamento do recurso, não têm dimensão exclusivamente subjetiva. É, outrossim, resultado do equilíbrio entre os direitos da pessoa e interesses públicos relevantes, haja em vista de que a necessidade de aceleração decisória deve-se igualmente ao facto de o Tribunal Constitucional ser uma jurisdição especial, o que impõe que a sua intervenção, incidente sobre processos que tramitam perante outros tribunais – cuja decisões são suspensas –, tenha a mínima duração possível.

3. De acordo com o artigo 8º, número 3, da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carrear para os autos, com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa, até porque a ideia que transmite que o recurso de amparo subiria nos autos não é muito lógica se pensarmos que o recurso é colocado diretamente no Tribunal Constitucional, do que decorre que, em bom rigor, ele sequer sobe.

3.1. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada a natureza do recurso de amparo, que tem carácter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (artigo 20, número 1, al. b) da CRCV). Salvo nos casos em que haja justo impedimento.

3.2. Portanto, verifica-se claramente que as insuficiências do recurso não foram corrigidas, conforme assinaladas pelo *Acórdão 40/2026, Martiniano Nascimento Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos e por necessidade de aperfeiçoamento da conexão entre a conduta impugnada e os parâmetros indicados*, Rel: JCP Pina Delgado. Assim sendo, frustra-se o objetivo do aperfeiçoamento, o que determina a inadmissão do recurso de amparo por não ter sido corrigido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.